



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

LEI N° 23, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

SÚMULA - Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal e Desenvolvimento Rural e Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

ART 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, composto por entidades representativas do setor agropecuário, de caráter deliberativo para a finalidade de garantir a participação da comunidade na elaboração e implantação de Programas de Desenvolvimento Rural e manutenção do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como, a gestão dos recursos financeiros.

ART. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implantação de programas aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, voltados à população do meio rural.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

ART 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será composto por representantes de entidades do Município, a saber:

- I** - Um representante do poder Executivo, sendo o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- II** - Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- III** - Um representante dos trabalhadores Rurais;
- IV** - Um representante dos Empregados Rurais;
- V** - Um representante do Setor Cooperativista;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

VI - Um representante da Assistência Técnica e Extensão Rural Oficial;

VII - Dois representantes de Entidades e ou Associações de Produtores Rurais, sendo que no mínimo uma das representações seja de pequenos produtores;

VIII - Um representante de cada associação dos assentamento legalmente constituídas.

PARÁGRAFO 1º - À indicação dos representantes será feita pelas entidades a que pertencem e empossadas em conferência, especialmente convocada para este fim.

PARÁGRAFO 2º - Caso as entidades previstas nos incisos acima não apresentarem seus representantes para comprarem o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, competirá ao Plenário da Conferência, especialmente convocada para este fim, decidir pela substituição.

PARÁGRAFO 3º - À presidência do Conselho municipal de Desenvolvimento Rural será exercida pelo representante do poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO 4º - À nomeação dos representantes do Conselho municipal de Desenvolvimento Rural será feita por ato do Executivo.

PARÁGRAFO 5º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

PARÁGRAFO 6º - O mandato dos representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será de dois anos, permitida a recondução de um terço de seus membros, por mais mandato.

PARÁGRAFO 7º - O mandato dos representantes será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício.

PARÁGRAFO 8º - Cada pessoa somente poderá ser representante de uma entidade.

ART. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural reunir-se-à, ordinariamente, a cada sessenta dias e extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

PARÁGRAFO 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas para as sessões ordinárias e, de vinte e quatro horas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

para as sessões extraordinárias. A convocação deverá ser feita pelo Presidente, ou por um terço dos representantes para as reuniões extraordinárias.

PARÁGRAFO 2º- As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão tomadas com a presença de maioria simples, tendo todos os seus membros o direito de voto. Em caso de empate, o Presidente do Conselho terá o voto de qualidade.

PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural poderá solicitar a colaboração de profissionais de entidades para assessoramento em suas reuniões.

PARÁGRAFO 4º - Para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a Administração Pública Municipal e outras entidades proverão todas as facilidades de infra-estruturação possíveis e disponíveis.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - Elaborar, coordenar e acompanhar a execução da política do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para o Município de Tamarana;

II - Elaborar, aprovar e fazer cumprir as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;

III - Promover a integração das entidades públicas que no setor agrícola de Tamarana, de forma a assegurar o cumprimento das diretrizes formadas pelo Conselho;

IV - Acompanhar a execução dos programas de desenvolvimento rural, cabendo-lhe suspender o desembolso de recursos, caso seja constado irregularidade na sua aplicação. Comprovadas as irregularidades, serão tomadas providências legais cabíveis;

V - Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares ao fundo Municipal se Desenvolvimento Rural nas matérias de sua competência;

VI - Propor medidas de aprimoramento ao desempenho do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como, outras formas de atuação, visando a concessão dos objetivos dos programas de desenvolvimento rural;

VII - Prestar contas e enviar relatórios de atividades semestrais, às entidades ligadas ao setor agropecuário;

VIII - Encaminhar sugestões e reivindicações ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e a Política Agrícola criada pela Lei Estadual 9917 de 30/03/92;

IX - Analisar e sugerir alterações na Lei de Diretrizes Orçamentais do Município;

X - Elaborar o seu Regimento Interno.

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

ART. 6º - Os recursos do Fundo municipal de Desenvolvimento Rural deverão ser aplicados em políticas e programas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural constituído em conferência pública a saber:

- I** - Diversificação de produtos, visando cestas básicas e agro-industriais;
- II** - Construção, adequação e infra-estrutura para viabilizar a distribuição agrícola;
- III** - Bolsa de arrendamento;
- IV** - Captação e treinamento de técnicos e mão- de-obra rural;
- V** - Transferência e Tecnologia e Profissionalização;
- VI** - Programa de regularização fundiária;
- VII** - Projetos de incentivos agro-industriais;
- VIII** - Conservação de solos e estradas;

PARÁGRAFO 1º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como benefícios organizações comunitárias rurais, associações de produtores representativas e legalmente constituídas.

PARÁGRAFO 2º - Outras políticas e programas adotados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

ART. 7º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

- I** - Dotações Orçamentárias do Município ou créditos que lhe sejam destinados;
- II** - Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas implantados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de outros contratos, inclusive os de cobranças judiciais;
- III** - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV** - Recursos financeiros oriundos dos Governos Federais e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V** - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI** - Aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII** - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII** - Produto de arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades ou outras ações tributáveis que guardem relação com o Desenvolvimento Rural;

PARÁGRAFO 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em nome da Prefeitura do Município de Tamarana, em agência de estabelecimento oficial de crédito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

PARÁGRAFO 2º - Quando estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, objetivando

o aumento das receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, cujos resultados a ele revertendo.

ART. 8º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Tamarana, será gerido diretamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e operacionalizado pela estrutura provinda do poder Executivo.

ART. 9º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural terá vigência por tempo indeterminado.

ART. 10º - Para atender o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 1.000,00.

ART. 11º - A presente Lei será regularizada por Decreto do Executivo, no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

ART. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAMARANA, aos 12 de junho de 1997.**

**Edison Siena
Prefeito Municipal**